



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10882.002959/2003-14
Recurso nº 301-129.155 Especial do Procurador
Matéria DCTF
Acórdão nº 9303-00.002
Sessão de 23 de março de 2009
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado L.M. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME

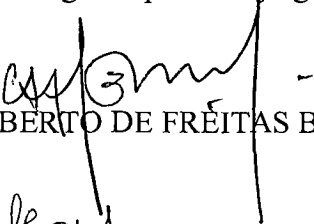
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Irene Souza da Trindade Torres, Nanci Gama, Antonio Carlos Guidoni Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por Divergência (fls. 69/74) interposto pela União, contra decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que anulou o Auto de Infração que originou o presente processo, pelo fato de que os efeitos da Lei nº 10.426/2002 não podem ser imputados a fatos anteriores à sua vigência.

Conforme se depreende da análise do AIIM o contribuinte fora autuado pela entrega em atraso da DCTF do ano calendário de 1998, o que resultou na exigência de multa pertinente, no importe de R\$ 1.930,05.

Em impugnação apresentada às fls. 01/05, o contribuinte alega em síntese que as DCTF's relativas ao ano base de 1999 foram entregues pelo contribuinte em 30 de maio de 2001 e o Auto de Infração indica como disposição legal infringida o art. 7º da Lei nº 10.426 de 24.02.2002 e IN nº 255 de 11.12.2002, dispositivos não vigentes à época da infração, o que fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por meio do Acórdão proferido às fls. 42/46 julgou o lançamento procedente, tendo em vista que: i) o fato de o contribuinte entregar a DCTF em atraso não o exime da multa, uma vez que a entrega (mesmo em atraso) sujeita-se à penalidade e; ii) não houve afronta ao princípio da irretroatividade, tendo em vista que normas anteriores à Lei nº 10.426/02 e à IN 255/02 já traziam a determinação de aplicação da multa, como por exemplo, IN 73/94 e 73/96, bem como o art. 966 do RIR/99.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 50/57 reiterando todos os argumentos aduzidos na Impugnação.

Em sessão realizada em 07 de julho de 2005, os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiram acórdão (fls. 62/67) dando provimento ao recurso voluntário, para anular o auto de infração, posto que “a Lei nº 10.426 de 24/04/2002 só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência. Se os fatos imputados são anteriores à lei não é aplicável a multa imposta.”

A União apresentou então, o presente Recurso Especial por divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de exigência da multa por atraso na entrega da DCTF anteriormente à vigência da Lei 10.426/02, apresentando como paradigmas, acórdãos proferidos pela Segunda e Terceira Câmaras do Terceiro Conselho.

Despacho de admissibilidade às fls. 83/85.

Devidamente intimado da interposição do recurso em 24.04.2007, o Contribuinte não apresentou contra-razões.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls. 3), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 1º trimestre de 2001 - cuja entrega se deu em 21/11/2003 - no valor de R\$ 500,00, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.

Primeiramente há que se questionar se antes do advento da Lei 10.426 de 2002 havia fundamento legal para imposição da multa.

Neste sentido, veja-se o entendimento expresso no julgamento nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.467 - PR (2003/0037746-5), de relatoria do Ministro Luiz Fux:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

1. É lícito ao relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso especial, ainda que no bojo do agravo instruído.

2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, *contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso concreto, a única irregularidade a ser sanada diz respeito à fundamentação do dispositivo na decisão monocrática de fls. 215/217, porquanto foi negado provimento ao recurso, em vez de ter sido negado seguimento ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do CPC. Afora esse erro material, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes.

Aliás, o não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que o julgador não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC).

Consoante o acórdão embargado, a exigibilidade de multa pelo atraso na entrega das informações imposta pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1980, decorre do Decreto nº 1.968/82 que, em seu art. 11, assim preceitua:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º - (...)

§ 2º - Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para (..)

§ 3º - Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida a metade"

Posteriormente, o dispositivo acima restou alterado pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

Dessarte, forçoso concluir que a instrução normativa 73/96 (fl.42) estabeleceu apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se



perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade.

Isto posto, acolho os embargos apenas para sanar a irregularidade do dispositivo da decisão monocrática.

Portanto, frente a este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, parece-me que está superada qualquer discussão acerca da impossibilidade de cobrança da referida multa em período anterior ao da vigência da Lei 10.426/2002.

Assim, pelas razões expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR.

Brasília, 23 de Março de 2009.


SUSY GOMES HOFFMANN